



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU-MESQUITA**

Ref.

IC 47/2018 (MPRJ 2018.00654616)

IC 69/2018 (MPRJ 2018.01213390)

(ambos em anexo)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Iguaçu, no uso
de suas atribuições legais e constitucionais, com base nos Inquéritos
Civis n. 47/18 e 69/18, vem à presença de Vossa Excelência promover a
presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**para proteção do patrimônio público e regularização do serviço
prestado pelo CIAM BAIXADA**

com tutela de urgência

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de Direito
Público, CNPJ 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado,
s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP 22.231-901, pelos fatos e
fundamentos jurídicos a seguir expostos, objetivando proteger o
patrimônio público e social destinado à afirmação da política de
atendimento à mulher em situação de violência doméstica da Baixada
Fluminense e recompor o serviço prestado pelo CIAM BAIXADA (Centro
Integrado de Atendimento à Mulher da Baixada Fluminense), localizado
em Nova Iguaçu.



I. DOS FATOS:

Diante do recebimento de relatório social apontando diversas irregularidades no funcionamento do Centro Integrado de Atendimento à Mulher da Baixada Fluminense (CIAM Baixada), de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Iguaçu instaurou o Inquérito Civil n. 69/18, com o objetivo de apurar eventual omissão do Poder Público Estadual no que concerne à manutenção da estrutura do referido equipamento.

Para melhor compreensão dos fatos e circunstâncias, a narrativa se dará em tópicos, a fim de demonstrar que o Estado do Rio de Janeiro, não obstante possua recursos financeiros, há anos se mantém omissos quanto à preservação do patrimônio e regularização do serviço que visa fortalecer a rede para garantir efetiva proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência na Baixada Fluminense.

a) Breve histórico acerca do espaço físico ocupado pelo CIAM BAIXADA

O CIAM BAIXADA foi inaugurado em 2014, tendo como única sede o imóvel construído com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), situado na R. Cel. Bernardino de Melo, 4345 - Bairro da Luz, Nova Iguaçu (recorte da Praça Castro Alves), tornando-se patrimônio público da Mulher, conforme o registro fotográfico a seguir:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU



O citado terreno é de propriedade do Município de Nova Iguaçu, mas foi cedido ao Estado do Rio de Janeiro pelo período de 20 (vinte) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, nos termos da Lei Municipal n. 3.572/04, exclusivamente para a construção e funcionamento do Centro Integrado de Atendimento à Mulher – CIAM BAIXADA.

Contudo, conforme informações fornecidas pelos gestores no decorrer da investigação, por força do término de um convênio para o fornecimento de recursos humanos, o referido local restou esvaziado, sendo o serviço transferido para um outro endereço (Rua Terezinha Pinto, Centro, Nova Iguaçu), espaço cedido pela Prefeitura de Nova Iguaçu, conforme notícia publicada no site desta em 2017:

CIAM BAIXADA ganha novo espaço para
funcionamento em Nova Iguaçu

23 de março de 2017



NOVO ENDEREÇO

O Centro Integrado de Atendimento à Mulher (CIAM) da Baixada Fluminense, ganhou hoje, em parceria com a Prefeitura de Nova Iguaçu, um novo espaço para funcionamento. O atendimento será realizado na Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres, da secretaria de Assistência Social. O Centro é um equipamento de referência e oferece atendimento em apoio às mulheres vítimas de violência, por meio de serviços de políticas públicas realizado por uma equipe multidisciplinar formada por psicóloga, assistente social e advogada.

O Centro, que é de responsabilidade do governo do Estado estava instalado no Bairro da Luz e funcionava de forma precária. Diante da situação, a prefeitura cedeu uma sala na sede da Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres. “Diante de toda dificuldade que o governo do Estado enfrenta, resolvemos abraçar o CIAM para que o trabalho envolvendo as mulheres da Baixada Fluminense não fosse interrompido, até que obras previstas pelo Estado seja realizada na antiga sede do CIAM”, destacou a coordenadora Miriam Magali.

*A Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres / CIAM fica na **Rua Terezinha Pinto**, nº 297, 2º andar, no Centro e funciona de segunda a sexta, das 9h, às 17h.*



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Como se observa da notícia, o discurso sempre foi o de resgate das antigas instalações. E assim não podia deixar de ser, pois **o referido local representa a própria identidade do CIAM BAIXADA.**

No entanto, após a temporada na Rua Terezinha Pinto, se deu a transferência para os fundos da 58ª Delegacia de Polícia (Posse), endereço que consta, inclusive, da ementa do Inquérito Civil n. 69/18: Avenida Duque Estrada Mayer, n. 149, Posse, Nova Iguaçu.

Nesse terreno, há duas edificações da FIA. O CIAM ocupou primeiramente uma e depois a outra, conforme registros fotográficos realizados em inspeção no último local ocupado:





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Ao argumento de que tais instalações não seriam dignas, o Estado, por meio de sua Subsecretaria de Política para as Mulheres da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (SEDS DH), promoveu nova transferência.

Porém, não para um local novo ou para as suas próprias instalações no Bairro da Luz, mas para o mesmo endereço anteriormente cedido pela Prefeitura, na Rua Terezinha Pinto, Centro de Nova Iguaçu.

Com a devida vênua à atual gestora que promoveu a mudança, divulgando amplamente na mídia como uma “reinauguração”, nenhuma evolução concreta houve no serviço.

Muito pelo contrário, conforme especifica o recente relatório técnico acostado aos autos às fls. 140/141.

Em que pese o maior espaço e aparência bem cuidada, o que se deve exclusivamente ao esforço da equipe ali atuante, que retira de seu próprio sustento os meios para manutenção do espaço, já que o Estado nada fornece, trata-se de local situado no terceiro andar, em prédio sem acessibilidade, sem telefone, sem internet e desprovido de diversos outros recursos imprescindíveis para o atendimento regular.

É triste constatar que a peregrinação do CIAM BAIXADA reflete o descaso do Poder Público Estadual para com a causa da mulher em situação de violência doméstica, permitindo que ocorra um retrocesso da estrutura idealizada por lei para o fortalecimento da rede de assistência no Estado do Rio de Janeiro. Vejam-se imagens das instalações atuais.

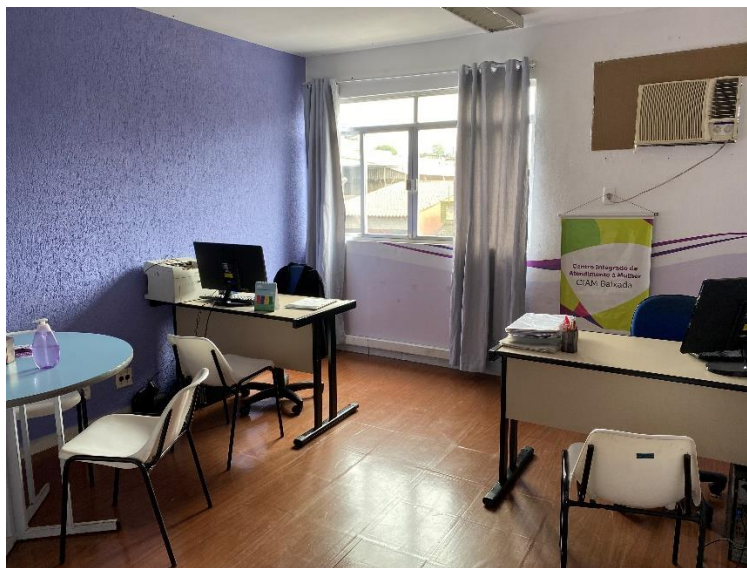


1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU



Diversas transferências ocorreram, mas, lamentavelmente, o que não se altera é a precariedade do serviço. Na verdade, as mudanças têm sido para pior.

Com efeito, nas atuais circunstâncias em que vivemos, transferir um serviço dedicado ao amparo às mulheres vítimas de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

violência para um espaço sem conectividade corresponde a praticamente sepultá-lo.

Realmente parece ser intenção do gestor estadual tornar o CIAM BAIXADA invisível ao público e à própria rede, porque, além de não disponibilizar sequer uma placa de identificação externa, acesso à internet, telefone e meios de comunicação adequados, buscou inseri-lo num espaço compartilhado com diversos outros equipamentos.

O CIAM BAIXADA ocupa três salas no terceiro andar de um prédio sem acessibilidade, conforme aponta o relatório técnico de fls. 140/141, cujos trechos transcrevemos a seguir:

*”A principal entrada se dá por uma pequena porta lateral, onde logo nos deparamos com lances de escadas. O CIAM está situado no terceiro andar. **Naquele edifício, não há qualquer adequação e acessibilidade que permita ou facilite o acesso de pessoas com mobilidade reduzida e com necessidades especiais.** No mesmo andar do Equipamento em tela, funcionam, ainda, a Fundação Leão XIII, NAVIR (Núcleo de Atendimento às Vítimas de Intolerância Religiosa) e o Centro de Cidadania LGBTQIA+ (Órgão ligado ao Governo Estadual); já no piso inferior estão a Superintendência de Violência contra a Mulher e o CEAM” – órgãos municipais – “; e no andar superior estão instalados o Programa Família Acolhedora e a Coordenadoria Municipal de Direitos Humanos – sem prejuízos à informação de que uma sala destinada ao “SOS Crianças Desaparecidas” também será implementada no local (sic).”*

(...)

“Não há sinalização, placa de identificação ou qualquer outra forma de indicação do funcionamento do serviço na área externa do



prédio. Dois aspectos de extrema importância, no ponto de vista dessa Equipe, tratam-se da total falta de acessibilidade que impede o acesso de usuárias que possuam necessidades especiais, especialmente de ordem motora; e, ainda que o novo espaço esteja localizado na região central do município, sendo de mais fácil acesso à população, destaca-se a ausência de um agente que possa garantir a segurança de funcionárias e usuárias que, quando buscam o serviço, já tiveram seus direitos violados mediante violência de gênero; não há qualquer garantia de impedimento de acesso ao agressor quando do atendimento à suposta vítima.

Além desses aspectos, é de suma relevância pontuar a ausência de recebimento de diversos itens, como materiais destinados à limpeza e higiene e, até mesmo, cartucho de tinta para impressão de documentos. Ademais, a ausência de uma Equipe mínima de funcionários (conforme a Norma Técnica citada), a falta da linha telefônica e do serviço de internet, além da possibilidade de alteração do número já vinculado ao serviço podem trazer – salvo melhor juízo – sérios prejuízos ao desenvolvimento do trabalho.

Nesse sentido, entende-se que o CIAM Baixada é um Equipamento de suma importância no desenvolvimento da elaboração de Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, todavia, o espaço físico atualmente ocupado não



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

pareceu favorável à plena efetivação daquilo que é proposto.”

Portanto, o Estado não só se omite quanto à preservação do patrimônio e às melhorias para adequação do serviço como age contrariamente, promovendo mudanças que apenas vêm a piorar a situação.

b) O histórico de abandono das instalações originais do CIAM BAIXADA – Patrimônio Público e Social da Mulher da Baixada Fluminense

Como já mencionado anteriormente, após o sucateamento do serviço em razão da carência de recursos humanos (inadequação que já é parte do objeto da ACP nº 0399092-79.2014.8.19.0001), o imóvel original, situado no Bairro da Luz, restou abandonado pelo Estado, que sequer cuidou para que fosse preservado e não invadido.

Após receber notícia oriunda do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, no sentido de que o local estava sendo ocupado de maneira irregular por uma ONG, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil n. 47/18, para apurar os fatos e buscar a regularização.

Após tentativas para permanecer no local, a Associação Fábrica de Atores e Material Artístico, que aproveitou a sigla CIAM para nomear o espaço como “Centro de Integração das Artes Múltiplas”, acabou por acolher a recomendação e desocupar o imóvel, o qual passou novamente



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

à responsabilidade do Estado, que nada havia feito para reavê-lo e nada fez para dar ao bem a devida destinação.

O Estado, por meio da Subsecretaria de Política Para as Mulheres, buscou estabelecer parceria com a Defensoria Pública, a fim de que esta promovesse as reformas necessárias no imóvel, possibilitando, assim, o retorno do CIAM BAIXADA às suas instalações.

Contudo, verificou-se que, da forma como se desenhava a parceria, o CIAM BAIXADA não seria o protagonista do espaço, mas mero coadjuvante, vale dizer, ocupante de um pequeno espaço dentro de um grandioso Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública.

Como pode ser observado através das diversas reuniões realizadas por meio da valorosa contribuição da COEM (Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica) do TJRJ (vide anexos do IC 47/18), grande era a indiferença do Poder Público Estadual quanto à importância do equipamento e ao seu papel junto à Rede de Assistência à Mulher.

Lamentavelmente, a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres mantinha-se firme no propósito de aceitar toda e qualquer organização a ser oferecida pela Defensoria Pública, com o escopo de retornar de maneira fácil e gratuita às instalações originais, sem se preocupar se o serviço restaria descaracterizado, se seria prejudicado ou inviabilizado pela intensa circulação de pessoas que fatalmente ocorreria como consequência da atuação da Defensoria Pública.

Tudo isso sob o pretexto clássico de que não havia recursos; de que não eram possíveis as ações para reformar o imóvel e realocar ali o



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

CIAM BAIXADA, alegações que como se verá adiante não passavam de falácias.

Diante, pois, da forma como se desejava retomar o espaço, passando por cima das normas de garantia dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica, e da própria Lei Municipal acima apontada, que cedeu o imóvel para ocupação exclusiva do CIAM BAIXADA, o Ministério Público expôs sua contrariedade, e finalmente restou abortada a missão de se estabelecer a parceria com a Defensoria Pública, a qual também, por fim, manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento das tratativas, que já se arrastavam por cerca de 2 (dois) anos.

c) O reconhecimento da precariedade do serviço, da necessidade de resgate das instalações originais e a existência de recursos – impossibilidade do socorro à tese da Reserva do Possível

Todos os relatórios técnicos de visita ao CIAM BAIXADA constantes dos autos, em todos os endereços temporários por ele ocupados, são contundentes em apontar as falhas do serviço, tanto pela inadequação das instalações físicas quanto pela insuficiência de recursos materiais colocados à disposição da equipe para atingir o seu mister.

A Subsecretaria de Política Para Mulheres, que representa o Estado nessa triste história, nunca negou a precariedade do equipamento. Ao contrário, sempre concordou com a constatação da deficiência, se escorando, porém, no velho discurso da insuficiência de recursos e crise financeira para manter a omissão.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Foi, então, que, para apurar se seriam verdadeiras tais alegações, o Ministério Público realizou, no âmbito do Grupo de Atuação Especializada de Sonegação Fiscal (GAESF), um estudo acerca do montante de recursos alocados ou disponíveis para a manutenção do CIAM BAIXADA.

A equipe técnica do GAESF, cujo relatório foi acostado às fls. 90/99, analisou as movimentações orçamentárias estaduais dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Não encontrando Programa de Trabalho específico que atendesse às despesas do CIAM BAIXADA, a equipe identificou, com a ajuda dos profissionais da área orçamentária da SEDSDH (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos), que as despesas do CIAM BAIXADA, como outras relacionadas ao tema de proteção à mulher, eram realizadas dentro do Programa de Trabalho Resumido 498350 – Atendimento Especializado à Mulher.

Observou-se que todas as despesas previstas nos exercícios de 2019 e 2020 não foram executadas, situação que se repetia em 2021, tal como explicado a seguir. Vale dizer, a despesa pretendida já poderia ter sido executada nos períodos de 2019 e 2020, tendo em vista as sobras orçamentárias demonstradas pelas planilhas. E em 2021 a omissão permaneceu.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

No que tange ao exercício de 2021, a LOA fixava a despesa em R\$ 858.182,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais), para o Programa de Trabalho 49010.14.422.0483.8350 – Atendimento Especializado à Mulher, para Outras Despesas Correntes, Natureza da Despesa 3390 (Material de Consumo e Prestação de Serviços), valor este totalmente liberado para execução orçamentária e outra vez sem prever qualquer valor para Investimentos na LOA/2021. **NÃO HOUVE ATÉ A PRESENTE DATA QUALQUER EXECUÇÃO DA DESPESA** em 2021, seguindo o saldo do crédito disponível na sua integralidade em relação a LOA, conforme segue abaixo demonstrado:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE DIREITOS HUMANOS - SEDSDH - UG 490100 - EXERCÍCIO 2021						
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS PARA EXECUÇÃO						
UO: 49010.14.422.0483.8350 - FR 122 - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A MULHER - ND 3390 - MATERIAL/SERVIÇOS						
PROGRAMA DE TRABALHO	GRUPO	ASSUNTO	DOTAÇÃO LIBERADA P/EXECUÇÃO	DOCUMENTO	DOTAÇÃO AUTORIZADA P/ LOA	
49010.14.422.0483.8350	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	LIBERAÇÃO PELA LOA 2021	-	-	R\$ 858.182,00	
		LIBERAÇÃO PARA EMPENHAMENTO	R\$ 71.514,00	2021NR00052	-	LIBERAÇÃO INICIAL
			R\$ 715.154,00	2021NR00115	-	LIBERAÇÃO INICIAL
			R\$ 71.514,00	2021ND00004	-	LIBERAÇÃO CONTIDC
		NOTAS DE EMPENHO	R\$ 0,00	-	-	
SALDO EM 31/03/2021	R\$ 858.182,00	-	-			

FONTE DE RECURSOS - FR	
100	ORDINÁRIOS PROVENIENTES DE IMPOSTOS
122	ADICIONAL DO ICMS - FECP

FONTE: SIAFERIO

A equipe prosseguiu com o estudo, chegando a uma conclusão acachapante:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Juntamos ao presente processo várias planilhas apontando créditos orçamentários não executados, assim como créditos orçamentários contingenciados (ambos apontam os recursos desprezados pela Administração da SEDSDH) que poderiam ter sido alvo de abertura de crédito suplementar, quer seja para alteração do Programa de Trabalho, quer seja para alteração da Natureza da Despesa, ambas realizadas por Decreto do Executivo, nos exercícios anteriores ou mesmo neste exercício para que fossem atendidas as demandas do CIAM – Baixada conforme segue:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS		
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NOS FINAIS DOS EXERCÍCIOS		
EXERCÍCIOS	ORIGEM DOS CRÉDITOS	VALORES
2019	CRÉDITO CONTINGENCIADO(RETIDO) DURANTE O EXERCÍCIO	R\$ 142.531.298,55
2020	CRÉDITO CONTINGENCIADO(RETIDO) DURANTE O EXERCÍCIO	R\$ 68.218.365,29
2020	SOBRAS DO CRÉDITO DISPONÍVEL P/ EXECUÇÃO	R\$ 12.402.138,01
2021	CRÉDITO DISPONÍVEL P/ EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO	R\$ 59,718.004,22

Desta forma, sugerimos que se por ventura o valor de R\$ 858.182,00, autorizados no Programa de Trabalho 49010.14.422.0483.8350, Natureza da Despesa 3390 (Material de Consumo e Prestação de Serviços) pela LOA/2021, forem suficientes para a realização das demandas pretendidas para o CIAM – Baixada, a Administração da SEDSDH poderá solicitar abertura de crédito suplementar (realocação orçamentária), cancelando o valor pretendido da Natureza da Despesa 3390 (Material de Consumo e Prestação de Serviços) e suplementando o mesmo valor cancelado na Natureza da Despesa 4490 (Investimento – Obras). Se o valor de R\$ 858.182,00 forem insuficientes para a despesa pretendida poderá a Administração da SEDSDH solicitar a abertura de crédito suplementar cancelando o valor pretendido de qualquer outro Programa de Trabalho da SEDSDH e suplementando no Programa de Trabalho 49010.14.422.0493.8350 – Atendimento Especializado à Mulher, na Natureza da Despesa 4490 (Investimento – Obras), suplementações estas efetuados por Decreto do Executivo, visto que o saldo dos créditos disponíveis da SEDSDH no exercício de 2021 importam no montante de R\$ 59.718.004,22, suficientes para a suplementação orçamentária pretendida.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Verifica-se que o estudo revelou que nunca existiu a alegada insuficiência de recursos, mas a consciente vontade estatal de manter em funcionamento serviço precário, em instalações inadequadas e sem os recursos necessários para o funcionamento digno e condizente com a importância do tema, que ocupa quase que diariamente os noticiários, com reportagens que lamentavelmente relatam tragédias vivenciadas por mulheres vítimas de violência.

Diante do cenário desenhado após o estudo, e considerando a postura passiva dos ocupantes da pasta, o Ministério Público expediu, em maio do corrente ano, a Recomendação n. 01/2021 (fls. 100/104), com o fim de provocar o Poder Público Estadual a abandonar a inércia e promover a regularização.

O documento foi recebido pelos gestores diretos e pelo próprio Governador Dr. Claudio Castro, mas até agora nenhum efeito prático adveio dessa iniciativa, tornando obrigatório e necessário o ajuizamento da presente ação.

Inicialmente, em resposta à Recomendação, a SEDSDH, por sua chefia de gabinete, informou que todos os esforços estavam sendo empreendidos para atender a demanda, mas nenhum cronograma foi apresentado.

Urge, ressaltar, por oportuna, a manifestação da então Subsecretária Dra. Cristiana Onorato Miguel, dirigida ao Secretário, quanto ao andamento do Processo SEI-31/003/001780/2019, ora transcrita, com vistas a sepultar toda e qualquer alegação de carência de recursos para regularização e resgate do serviço:

“4) Ressalta-se que apesar de constar no IC a rubrica 8350 (Atendimento Especializado à



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Mulher) um crédito disponível não utilizado no valor de R\$ 858.182,00, esta Subsecretaria vem informar que a rubrica 5687 (Implantação de Unidades Especializadas de Atendimento à Mulher) possui crédito não utilizado no valor de R\$ 1.780.000,00, podendo ser solicitado eventual remanejamento orçamentário se assim se mostrar necessário. Diante do exposto, cabe esclarecer que a localização atual do CIAM BAIXADA é provisória e que esta Subpasta vem tomando todas as providências necessárias no sentido de adotar medidas concretas para a regularização do imóvel CIAM BAIXADA.

***Atenciosamente,
Cristiana Onorato Miguel”***

Fato é que, após a satisfação de se obter resposta positiva para o avanço das medidas de resgate do CIAM BAIXADA, surpreendeu o Estado com mais uma mudança na Pasta, o que sem dúvida prejudicou a continuidade das ações, postergando-se as soluções para o problema.

A nova Subsecretária, Dra. Glória Heloiza Lima da Silva, participou de duas reuniões junto à COEM do TJRJ (vide atas acostadas no IC n. 69/18), órgão de articulação, manifestando ciência quanto à Recomendação expedida pelo Ministério Público; quanto à precariedade do serviço; e quanto à existência de recursos para dar andamento às obras de reforma do imóvel e incrementar o serviço atualmente deficitário.

Na primeira reunião, informou a nova representante do Estado que foi solicitado um laudo para avaliação da situação do imóvel a fim de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

verificar se seria viável a reforma das instalações originais (Bairro da Luz). Em paralelo, estariam sendo adotadas providências para melhorar a prestação do serviço até que fosse possível a mudança definitiva.

Na segunda reunião, ocorrida em 14/07/2021, informou a Subsecretária que o Estado estaria adotando as medidas para atender à Recomendação, sendo certo que: 1) provisoriamente, tendo em vista a precariedade da situação atual, o serviço seria remanejado para novo endereço, onde ocuparia três salas cedidas pela Prefeitura de Nova Iguaçu; 2) Tendo em vista o laudo técnico favorável à reforma das primeiras instalações do CIAM, no Bairro da Luz, estariam sendo adotadas as providências para realização das obras.

Em reunião, o Ministério Público solicitou à Subsecretária que enviasse os documentos capazes de comprovar as ações noticiadas pelo Estado para o resgate do CIAM BAIXADA, respondendo ao ofício que seria enviado.

Fato é que, enviado e reiterado, por duas vezes, o ofício requisitante de informações, quedou-se inerte a Subsecretaria.

Em outras palavras, desde 14/07/2021, o Estado, por meio da Subsecretaria de Política para as Mulheres, não fornece qualquer informação acerca das medidas de regularização do serviço, com o resgate das instalações do CIAM BAIXADA, concluindo-se, pois, pela permanência da omissão administrativa estatal quanto ao dever de zelar pelo patrimônio público e de restaurar a rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica da Baixada Fluminense, implicando a necessidade do ajuizamento da presente demanda a fim de buscar a justa e necessária prestação jurisdicional do Estado.

E como já explicitado, linhas acima, a única providência prometida, concretizada e amplamente divulgada como um grande



feito pela Subsecretaria foi a transferência para um espaço já antes ocupado pelo CIAM, mas sem qualquer benefício real para a prestação do serviço.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em junho de 1994. Este documento foi assinado a partir do reconhecimento de que: *“a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita, toda ou parcialmente, a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”,* bem como *“constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.*

O art. 8º da referida convenção estabelece que:

*Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: (...) e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; (...) d) **prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência,** por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive*



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

Por sua vez, o art. 226, §8º, da CF/88, prevê que:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para satisfazer o mandamento constitucional acima mencionado, foi editada a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que tratou especificamente das formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

*Art. 26. **Caberá ao Ministério Público**, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência*



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. Art. 36. A União,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Em âmbito estadual, o dever de garantir assistência integral à mulher está previsto no art. 34 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e em uma gama de leis ordinárias, muitas delas bastante recentes, como a Lei nº 8.780 de 31 de março de 2020, que cria a política estadual de empoderamento da mulher, e a **LEI Nº 9.235 DE 08 DE ABRIL DE 2021, que estabelece as diretrizes para o atendimento de mulheres em situação de risco e violência no Estado do Rio de Janeiro, preceituando:**

Art. 1º O Poder Público Estadual pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, para o atendimento de mulheres em risco e situação de violência no Estado do Rio de Janeiro:

I – atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II – fomento à conscientização de profissionais e equipes, especialmente aqueles e aquelas que fazem o atendimento direto às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência e sobre os direitos das mulheres ao atendimento digno, respeitoso e livre de violência;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

III – capacitação permanente dos agentes públicos das áreas de políticas para as mulheres, assistência social, saúde, educação, trabalho, segurança pública e justiça quanto às questões de sexo, raça, etnia, com finalidade de prestar atendimento digno e respeitoso às mulheres em situação de violência;

IV – realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei Maria da Penha e dos serviços públicos especializados que oferecem apoio e orientações a mulheres em situação de violência;

V – divulgação permanente dos endereços, telefones, sites, redes sociais e outros canais de atendimento de órgãos e entidades estaduais que prestam serviços a mulheres em situação de violência, incluindo ainda o Ligue 180, o Disque ALERJ para Direitos da Mulher 0800 282 0119, “190”, da Polícia Militar (emergência), o “197”, da Polícia Civil (denúncia), do Governo Estadual, o “Ligue 180” (Central de Atendimento à Mulher) e do Governo Federal o “2253-1177”, da organização não governamental, “Disque Denúncia”;

VI – incentivo de pesquisas acadêmicas, para ampliar a compreensão sobre o tema, melhorar as pesquisas e análises dos dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do poder público, com vistas a subsidiar as melhorias nas políticas públicas para as mulheres no estado;

VII – monitoramento de casos de violência institucional praticada nas unidades prestadoras de serviços públicos e perpetrada por agentes que deveriam proteger, acolher e orientar as mulheres



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

vítimas de violência, para tanto, deverão ser afixados cartazes em locais visíveis, nessas unidades, contendo informações que esclarecem à população sobre procedimentos no caso das denúncias, bem como para a obtenção de informações de utilidade pública a respeito do que trata esta Lei;

VIII – orientação e qualificação de profissionais e equipes para que as mulheres em situação de violência recebam, sempre e em todos os momentos de seu atendimento, atenção humanizada, respeitosa, digna, preventiva de novas violências e também reparadora de danos;

IX – respeito à autonomia e à livre tomada de decisão de cada mulher com relação aos desdobramentos em consequência dos fatos violentos vivenciados, orientando e informando as mulheres para que suas escolhas possam ser feitas de forma consciente e esclarecida, e sempre ao abrigo da legislação vigente;

X – cessão prioritária de benefícios sociais de responsabilidade estadual a mulheres em situação de violência, em especial aquelas com dependentes, a fim de reduzir a vulnerabilidade econômica.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de risco e de violência, para os fins desta lei e em consonância com a Lei 11.340/06, toda mulher que sofra ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público estadual, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 08 de abril de 2021.

CLAUDIO CASTRO

Desse modo, verifica-se que, em termos normativos, seja no âmbito constitucional, federal ou estadual, a mulher em situação de violência doméstica encontra proteção e garantias, sendo absolutamente inquestionável tratar-se de um direito fundamental consectário do Direito à Vida e à Dignidade.

No caso em tela, como já fartamente demonstrado, verifica-se uma falha grave do Estado, que não se dedica, mesmo possuindo recursos para tanto, a regularizar um serviço de âmbito regional, o CIAM BAIXADA, que, se dispusesse de instalações e recursos adequados, seria capaz de atender às diretrizes estabelecidas na norma estadual.

Assim, forçoso reconhecer a ineficiência do Estado, que se omite diante de suas próprias diretrizes. É hora de exigir que o discurso dê ensejo à prática, abandonando-se a tradicional retórica demagógica.

Configurada a má prestação de um serviço de relevância pública para garantia de um direito constitucionalmente assegurado, cumpre ao Ministério Público, comprovadas as deficiências, o manejo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

da ação civil pública em defesa dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica da Baixada Fluminense.

O suprimento da rede com os recursos materiais mínimos necessários e a retomada das instalações originais do equipamento CIAM BAIXADA são medidas para garantir não apenas o adequado atendimento às mulheres vítimas de violência, mas também para preservar o patrimônio público e social da Mulher da Baixada Fluminense, atualmente vilipendiado pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme pôde ser demonstrado ao longo desses 03 (três) anos de investigação.

Já se sabe que a atividade administrativa obedece ao princípio da legalidade estrita, subordinando-se inteiramente à lei, mesmo nos casos em que há certa margem de escolha de atuação, posto que esta não pode ocorrer senão respeitando limites legais preestabelecidos. Há discricionariedade, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“quando a lei deixa à Administração a possibilidade de, no caso concreto, escolher entre duas ou mais alternativas, todas válidas perante o direito”*.

Porém, nas hipóteses em que a lei impõe ao Estado o dever de promover a prestação de um determinado serviço, não pode o Estado se omitir ou se esquivar do cumprimento desse dever, sob pena de violação direta do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública e indireta do princípio da indisponibilidade do interesse público, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O interesse público, fixado por via legal, não está à disposição da vontade do administrador, sujeito à vontade deste; pelo contrário, apresenta-se para ele sob a forma de um comando. Por isso mesmo a prossecução das finalidades assinaladas, longe de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

ser um “problema pessoal” da Administração, impõe-se como obrigação indiscutível”.

Portanto, a Administração não possui liberdade para definir se prestará ou não o serviço disciplinado por lei, pois a esta deve respeito.

Não é o que tem feito o Poder Público Estadual, conforme narrado no item I.

E o panorama ainda se agrava diante dos levantamentos realizados pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que informam o alto índice de ocorrências na Baixada Fluminense, conforme publicação do dia 18/10/2021, extraída de sua página eletrônica:

*(...) Na análise espacial, ficou constatado que o interior do estado teve a maior concentração desse tipo de crime (42,7%), **seguido da Baixada Fluminense (28,6%)** e da capital (23,3%). Não por coincidência, essa ordem é repetida na análise de locais que mais registraram feminicídios. Companheiros ou ex-companheiros foram maioria dos autores do descumprimento de medida protetiva (86%)”*
(<http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=474>)

Ressalte-se, ainda, que o provimento jurisdicional aqui pretendido não importará indevida ingerência do Poder Judiciário no Executivo.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Conforme demonstrado, o Estado tem a obrigação legal de prestar o serviço público de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, e esta prestação deve ser adequada, suficiente e contínua.

Também é dever do Estado adotar as medidas para proteger o patrimônio público e social, sendo o Ministério Público, por determinação constitucional, a instituição que tem a função de promover a ação civil pública para a proteção desse patrimônio, quando constatada a omissão administrativa injustificada.

Como restou peremptoriamente demonstrado ao longo desses 3 (três) anos de investigação, o Estado vem descumprimento seu dever de zelar para preservação do patrimônio público, mantendo-se omissos quanto à reativação do CIAM BAIXADA, cujas instalações constituem, sim, patrimônio público e social da Mulher da Baixada Fluminense.

E para que não parem dúvidas acerca da imprescindibilidade da intervenção judicial para a regularização do CIAM BAIXADA, bem como da razoabilidade das medidas ora pleiteadas, urge trazer à lume os brilhantes ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, na obra “*O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas*”, que expõe, para ao final resumir, o posicionamento dos Tribunais Brasileiros a respeito da intervenção do Estado-Juiz no controle das políticas públicas.

“(...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, salientando-se o direito à integralidade da assistência à saúde a ser prestado pelo Estado, de forma individual ou coletiva. O Tribunal, em outra decisão, afirmou que a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Administração Pública se submete ao império da lei, até mesmo no que toca à conveniência e oportunidade do ato administrativo: uma vez demonstrada a necessidade de obras objetivando a recuperação do solo, cumpre ao Poder Judiciário proceder à outorga da tutela específica para que a Administração destine verba própria do orçamento para esse fim.

(...)

Mas o posicionamento mais representativo a favor da intervenção do Poder Judiciário no controle de políticas públicas vem do Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 45-9, sendo representado pela decisão monocrática do Ministro Celso de Mello,

(...)

Resumindo, percebe-se que a posição do STF, manifestada por um de seus mais sensíveis Ministros, é a de que são necessários alguns requisitos, para que o Judiciário intervenha no controle de políticas públicas, até como imperativo ético-jurídico: (1) o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; (2) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e (3) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.” Grinover, Ada Pellegrini; Watanabe, Kazuo. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas (p. 157). Forense. Edição do Kindle.

Nessa esteira, não pairam dúvidas de que o caso em tela exige a intervenção judicial, pois, ao não garantir o mínimo para o



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

funcionamento digno e eficaz do serviço dedicado à assistência de mulheres em situação de violência doméstica na Baixada Fluminense, o Estado está a negar o amparo a um incontável número de mulheres inseridas nesta situação de vulnerabilidade.

Com efeito, a negligência estatal no presente caso tem repercussão imensurável, pois ocasiona inúmeros obstáculos ao desenvolvimento e prestação do serviço de assistência, deixando a descoberto os direitos fundamentais das mulheres sujeitas à situação de violência.

De outro giro, as medidas que ora são pleiteadas são absolutamente razoáveis para a adequação do serviço, especialmente diante da capacidade financeira do Estado, que, como já demonstrado anteriormente, possui recursos para cumprir o que determina a lei.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O Código de Processo Civil não se limitou a estabelecer a satisfação específica da obrigação de fazer. Preocupou-se, também, em garantir a realização da prestação em tempo adequado, mesmo antes da sentença, tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional.

Portanto, a tutela de urgência nas obrigações de fazer é admitida no Código de Processo Civil, como uma das espécies de tutela provisória, estatuinto o *códex* seguinte:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, isto é, que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sobejamente provados no caso em comento.

Está, assim, a tutela de urgência vocacionada à efetividade do processo e tem como finalidade precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

obtenha, desde logo, um provimento satisfativo, ainda que provisoriamente.

No caso em tela, é clarividente **a probabilidade do direito**, fundamentada nos Princípios da **Dignidade da Pessoa Humana**, da Igualdade, da **Vida** e da **Integridade** física e psicológica, e no dever estatal da **Preservação do Patrimônio Público**, que estão expressamente consagrados na Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º. A *República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana; (...) Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.* Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade**, à igualdade, **à segurança** e à propriedade (...).*

(...)

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;***

Assim, o funcionamento do CIAM BAIXADA **com condições adequadas** é imprescindível para a garantia da segurança e o resguardo da vida da mulher ameaçada da Baixada Fluminense, da mesma forma que a restauração de suas instalações originais é medida necessária para a preservação do patrimônio da Mulher da Baixada Fluminense, afastando o risco de invasões e depredações, também garantindo a adequada prestação do serviço.

Do mesmo modo, se acha presente o outro requisito para a concessão da tutela de urgência, qual seja, *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou periculum in mora*, que se mostra patente em razão do constante aumento do número de mulheres em situação de vulnerabilidade por força da violência domiciliar na Baixada Fluminense, aliada à proximidade do período das festas de fim de ano, época em que tradicionalmente se acirram os ânimos para a prática da violência contra as mulheres, sendo inaceitável que o CIAM BAIXADA atravesse tal período sem o mínimo de segurança, sem um telefone institucional, sem acesso à internet e sem um veículo para momentos de crise.

A urgência da retomada e restauração do imóvel também se mostra evidente diante do perigo diário de novas invasões e depredações, capazes de causar danos irreversíveis à estrutura do imóvel, inviabilizando a sua correta destinação, que é reivindicada na presente demanda.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Necessária se faz, pois, a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO que:

- a) **Forneça, em prazo razoável (sugere-se o prazo de 15 dias), permanentemente e com regularidade, os insumos necessários para o regular funcionamento do CIAM BAIXADA** (cartuchos de impressora, papel, caneta e material de limpeza), disponibilizando ao menos, **um veículo**, com motorista e combustível, para o deslocamento da equipe e atendimento de urgências, durante todo o período de funcionamento do equipamento;
- b) **Disponibilize, em prazo razoável (sugere-se o prazo de 15 dias), e depois permanentemente e com regularidade, um telefone institucional e acesso à internet em suas instalações**, a fim de viabilizar o adequado funcionamento, atendimento e adoção de medidas de forma remota;
- c) **Disponibilize, em prazo razoável (sugere-se o prazo de 15 dias), permanentemente e com regularidade, agente público que fique responsável pela segurança do equipamento**, a fim de viabilizar o adequado funcionamento, com segurança à equipe e às usuárias;
- d) Providencie, **em prazo razoável, não superior a 6 (seis) meses, a reforma das instalações do CIAM BAIXADA situadas na Rua Cel. Bernardino de Melo, 4345 - Bairro da Luz, Nova Iguaçu (recorte da Praça Castro Alves)**, dando ao referido bem a devida destinação, que é a de acolher de forma adequada, definitiva e com plena acessibilidade, o serviço prestado pelo CIAM BAXADA, abolindo-se as constantes mudanças e instalações temporárias, que tanto prejudicam o bom andamento e continuidade do serviço.



IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o *Parquet*:

- 1) A distribuição da presente ação;
- 2) O **deferimento da tutela de urgência requerida no item III**, liminarmente e *inaudita altera pars*, a fim de retirar o serviço prestado pelo CIAM BAIXADA da penúria que se encontra, **intimando-se pessoalmente o Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, a fim de assegurar a efetividade e o devido cumprimento da liminar, sob pena de crime de desobediência;**
- 3) Seja fixada, para o caso de **não-cumprimento da liminar, multa diária**, corrigível pelo IGPM, a partir da data da decisão, com fundamento no artigo 213, § 2º, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo do sequestro da quantia necessária à satisfação da obrigação de fazer, ou outro provimento jurisdicional que assegure o resultado prático da tutela que se pretende nesta ação, e, finalmente, sem prejuízo das sanções por desobediência, dado o caráter mandamental do provimento liminar que haverá de emergir deste feito;
- 4) seja **recebida a inicial**, com a conseqüente citação do réu para, querendo, contestar a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia e confissão;
- 5) em atenção ao que consta no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, se manifesta o *Parquet* pela realização de audiência de conciliação ou mediação, com a devida intimação da Coordenadora do CIAM BAIXADA;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

- 6) **julgar** a presente demanda totalmente procedente para o fim de confirmar a medida liminar requerida;
- 7) **julgar** a presente demanda totalmente procedente para o fim de **determinar que o requerido realize, em prazo razoável, não superior a 6 (seis) meses, a reforma das instalações do CIAM BAIXADA situadas na Rua Cel. Bernardino de Melo, 4345 - Bairro da Luz, Nova Iguaçu (recorte da Praça Castro Alves), dando-lhe a devida destinação que é a de acolher de forma definitiva o serviço prestado pelo CIAM BAXADA, abolindo-se as constantes mudanças e instalações temporárias, que tanto prejudicam o bom andamento e continuidade do serviço;**
- 8) **julgar** a presente demanda totalmente procedente para o fim de **determinar que o ESTADO mantenha permanentemente, e em condições adequadas de segurança e salubridade, o CIAM BAIXADA, com equipe multidisciplinar, telefone, acesso à internet, um veículo com motorista e, de maneira regular, os insumos necessários ao bom funcionamento do equipamento (cartuchos de impressora, papel, caneta e material de limpeza), disponibilizando, ao menos, um veículo, com motorista e combustível, para o deslocamento da equipe e atendimento de urgências, durante todo o período de funcionamento do equipamento;**
- 9) **fixar**, para o caso de descumprimento das obrigações, **multa diária, corrigível pelo IGPM, a partir da data da decisão, sem prejuízo do sequestro da quantia necessária à satisfação das obrigações de fazer, ou outro provimento jurisdicional que assegure o resultado prático da tutela que se pretende nesta ação, com a inclusão, nas próximas peças relativas ao**



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA IGUAÇU

Orçamento, dos valores necessários para a implementação das obrigações em questão.

- 10) **condenar** o requerido nos ônus sucumbenciais.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os de natureza documental e testemunhal.

Dá-se à causa, por ser inestimável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informa, para fins do artigo 183, § 3º do NCPC, para remessa de autos e para intimação pessoal do Promotor de Justiça, que a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu possui gabinete situado na Av. Dr. Mário Guimarães, n. 1.050, Bairro da Luz, Nova Iguaçu, e-mail 1pjtconig@mprj.mp.br, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

Nova Iguaçu, 13 de dezembro de 2021.

Rosana Rodrigues de Alves Pereira **Carlos Bernardo A. Aarão Reis**
Promotora de Justiça Promotor de Justiça